



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 454/2025

Processo Número: **15064/2025** | Data do Protocolo: 12/05/2025 14:58:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003100340037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes para o atendimento inicial de crianças e adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional no Estado de São Paulo e dá demais providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para o atendimento inicial de crianças e adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional no Estado de São Paulo, com base nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e na obrigatoriedade da articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 2º O atendimento deverá respeitar a obrigatoriedade da integração operacional entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e assistência social, conforme dispõem:

I – O art. 88, inciso V da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – o art. 4º, inciso VII da Lei Federal nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Parágrafo único. A integração entre os órgãos deve se dar mediante fluxos formais de comunicação, protocolos interinstitucionais e atribuições claras, a fim de garantir a proteção integral, evitar a revitimização e assegurar o atendimento adequado.

Art. 3º O atendimento inicial à criança e ao adolescente observará obrigatoriamente os seguintes princípios:

I – O reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito e a absoluta prioridade à criança e ao adolescente;

II – A garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal e direito ao silêncio, inclusive na fase de atendimento da polícia judiciária;

III – A imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa, com a comunicação *incontinenti* aos pais, responsável legal ou pessoa indicada pela criança ou pelo adolescente, contemplando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV – A atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional, com atendimento realizado por equipe capacitada, com respeito à dignidade e integridade física e psíquica, bem como o superior interesse da criança e do adolescente;

V – Proibição de qualquer forma de violência institucional, humilhação ou constrangimento, garantindo a dignidade da pessoa humana.

VI – A excepcionalidade e a brevidade da imposição de medidas socioeducativas e da internação provisória, objetivando a efetividade destas medidas;

Art. 4º Nos casos em que houver indícios de prática de ato infracional por crianças ou adolescentes compete à Polícia Militar ou à Guarda Municipal:

I – Realizar o atendimento emergencial e preservar o local da ocorrência;

II – Garantir a integridade física do adolescente e demais envolvidos;

III – Encaminhar o caso imediatamente à Polícia Civil com relatório sucinto da ocorrência.





Art. 5º Nos casos em que houver indícios de prática de ato infracional por crianças ou adolescentes compete à Polícia Civil:

I – Verificar a idade da criança ou do adolescente e a qualificação completa, informando-o, com clareza e linguagem simplificada e facilmente compreensível, todos os direitos e garantias processuais que a legislação lhe assegura;

II – Identificar e qualificar vítimas e testemunhas;

III – Lavrar boletim circunstanciado de ocorrência ou auto de apreensão, quando necessário;

IV – Realizar *incontinenti* a comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, acerca da apreensão da criança ou do adolescente;

V – No caso de criança ou adolescente encaminhado à Delegacia de Polícia, deverá esta, de pronto, acionar os pais ou responsável, ou a pessoa por ele indicada, para o comparecimento na unidade policial, para o que deverão ser adotados pelo plantonista todos os meios de comunicação viável, inclusive, solicitação de auxílio à Polícia Militar;

VI - Deverão ser efetuadas pesquisas junto ao sistema de banco de dados da Secretaria de Segurança Pública (PRODESP ou similar), para o êxito das diligências de localização dos pais ou responsável, quando através do telefone fornecido pela criança ou pelo adolescente não for possível a localização;

VII - Caso restem infrutíferas as tentativas de localização dos pais ou responsáveis pela criança ou pelo adolescente, conforme disposto nos incisos V e VI, deverá ser acionado o serviço da assistência social, responsável pelo atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional;

a. Antes de acionar o serviço da assistência social, o plantonista deve lavrar Certidão específica, esclarecendo todas as medidas adotadas pela Polícia Civil para localização dos pais ou responsável, com base nos artigos 88, V e 98 V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º, VII, da Lei Federal no 12.594 (SINASE), de 18 de janeiro de 2012,

VIII - Na chegada do representante do serviço da assistência social, responsável pelo atendimento inicial de criança ou de adolescente autor de ato infracional na unidade policial, se solicitado, deverá ser entregue a Certidão com aceite deste profissional, bem como registrado no Livro de Relatório de Plantão, a data e a hora do feito;

IX - Para a entrega da criança ou do adolescente ao profissional descrito no inciso VII, esta deverá ser formalizada em termo próprio, ficando o profissional responsável pelo encaminhamento da criança ou do adolescente até a sua residência ou referenciá-lo a outro serviço de assistência social ou local apropriado;

X - Em seguida, deverá o plantonista comunicar os fatos a autoridade policial de Plantão, que lavrará o procedimento policial previsto no ECA, e após este ser concluído, entrar em contato com o membro do Ministério Público, via telefone e e-mail, para apresentação imediata perante a Promotoria, com fundamentação no Art. 174 do ECA;

XI - Caso a criança ou o adolescente não seja apresentado ao Ministério Público imediatamente, ele deverá permanecer na unidade policial até que seja possível o contato com um membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

XII – Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público, ao Juiz da Infância e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. A Polícia Civil deverá registrar o nome da pessoa indicada pela criança ou pelo adolescente como responsável por acompanhá-lo, ainda que não se trate de parente consanguíneo ou tutor legal, respeitando vínculos afetivos e redes de apoio comunitárias.

Art. 6º Nos casos em que houver indícios de prática de ato infracional por crianças ou por adolescentes, compete ao Ministério Público:





I – Receber o procedimento policial e avaliar a legalidade da apreensão ou oportuna liberação da criança ou do adolescente;

II – Promover, quando necessário, a remessa ao Judiciário para audiência de apresentação, medida socioeducativa ou arquivamento do feito;

III – Garantir os direitos processuais da criança e do adolescente no curso do procedimento.

Art. 7º Nos casos em que houver indícios de prática de ato infracional por crianças ou por adolescentes, compete à Defensoria Pública:

I – Garantir a orientação jurídica desde o primeiro momento de atendimento policial;

II – Assistir a criança e o adolescente e seus responsáveis nos procedimentos administrativos, inclusive na delegacia e na promotoria de justiça, e judiciais;

III – Fiscalizar o cumprimento dos direitos previstos no ECA e no SINASE.

Art. 8º Nos casos em que houver indícios de prática de ato infracional por criança ou por adolescentes, compete ao Conselho Tutelar:

I – Ser comunicado em casos de flagrante ou situações que envolvam risco à integridade física, psíquica ou social da criança e do adolescente;

II – Atuar dentro das atribuições legais estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e no SINASE.

Parágrafo 1º Conselheiro Tutelar não deve ser designado curador ou realizar o transporte de adolescentes para audiências, oitivas, exames ou outros atos judiciais ou administrativos, tampouco substituir os pais ou responsável legal da criança e do adolescente em delegacia ou qualquer outro órgão do sistema de justiça.

Art. 9º Os órgãos da assistência social devem:

I – Prestar atendimento inicial à criança e ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional, nos termos dos artigos 88, V e 98 V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e no art. 4º, VII, da Lei Federal no 12.594 (SINASE), de 18 de janeiro de 2012, bem como prestar o atendimento psicossocial às crianças, aos adolescentes e suas famílias;

II – Integrar os fluxos intersetoriais previstos nos protocolos locais de atendimento;

III – Registrar e acompanhar a situação no Sistema de Informação da Rede de Proteção.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer protocolo interinstitucional com as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Conselhos Tutelares e demais órgãos da rede socioassistencial para regulamentar o fluxo de atendimento e atuação conjunta.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após regulamentação pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Estado de São Paulo, atendimento inicial humanizado, legalmente fundamentado e integrado às crianças e aos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, garantindo a efetivação da proteção integral, da absoluta prioridade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 1º, 15, 86 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A realidade do atendimento inicial de crianças e adolescentes, realizada muitas vezes em conflito com a lei no Estado de São Paulo, evidencia a carência de diretrizes estaduais normativas que orientem de





forma clara, integrada e padronizada as condutas dos diversos órgãos envolvidos. Essa lacuna normativa tem resultado em procedimentos desarticulados, práticas ilegais ou inadequadas e até mesmo violações de direitos fundamentais, como a revitimização da criança e do adolescente, a ausência de comunicação à família, a não garantia do contraditório e da ampla defesa desde o início da apuração, e a atribuição indevida de tarefas a instituições como os Conselheiros Tutelares, que vêm sendo, com frequência, acionados para funções que extrapolam suas competências legais, como transporte de crianças e de adolescentes apreendidos para audiências ou exames periciais.

É imprescindível observar que tais práticas, além de ilegais, prejudicam a atuação dos conselheiros tutelares em sua missão precípua de aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, comprometendo a lógica sistêmica e integrada do Sistema de Garantia de Direitos.

O artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade da integração operacional dos órgãos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente, demandando a criação e o cumprimento de protocolos interinstitucionais e fluxos de comunicação claros e eficazes. Complementarmente, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determina aos Estados o dever de formular políticas públicas articuladas e intersetoriais, com diretrizes comuns e responsabilidades definidas entre os entes federativos e os órgãos do sistema.

Este Projeto de Lei visa, portanto, dar concretude a esses dispositivos legais, oferecendo um modelo de atendimento inicial que respeita a legalidade, protege os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e organiza, de forma racional e coordenada, a atuação das instituições envolvidas. A proposta incorpora princípios fundamentais da justiça restaurativa, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da responsabilização progressiva e da atuação qualificada do poder público.

Ao delimitar as atribuições de cada órgão – Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e assistência social – o Projeto de Lei corrige distorções históricas e garante maior segurança jurídica aos profissionais, celeridade processual, efetividade no atendimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes.

Destaque-se, ainda, o avanço representado pela previsão de reconhecimento da pessoa indicada pela criança ou pelo adolescente para acompanhá-lo no processo, mesmo que não seja seu responsável legal formal, desde que haja vínculo afetivo ou pertencimento à rede comunitária de apoio. Tal medida confere respeito à realidade das juventudes periféricas e vulneráveis, cujos arranjos familiares nem sempre correspondem aos padrões tradicionais, mas que mantêm, muitas vezes, estruturas sólidas de afeto e cuidado.

Outro aspecto inovador é a previsão da atuação imediata e coordenada da assistência social nos casos em que a família ou responsável não possam ser localizados, com registro das diligências e salvaguardas legais necessárias. Trata-se de medida que protege a criança e o adolescente contra abandono institucional e assegura resposta pública qualificada diante de sua vulnerabilidade.

Importa ressaltar que essa proposta também está em sintonia com diversas recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, como o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que alerta para a necessidade de limitar a institucionalização e privação de liberdade, privilegiando abordagens protetivas, intersetoriais e com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

A organização de fluxos institucionais claros evita improvisações e sobrecarga dos serviços, além de prevenir a judicialização de conflitos administrativos. Isso implica, inclusive, economia de recursos públicos, racionalização das ações e fortalecimento da confiança da sociedade no Estado.

Portanto, esta proposição legislativa representa um avanço civilizatório e ético na forma como o Estado de São Paulo trata suas crianças e seus adolescentes em conflito com a lei. Não se trata apenas de proteger, mas de transformar a cultura institucional, promovendo o diálogo entre justiça, segurança e proteção social, e resgatando a centralidade da infância e adolescência na política pública.





Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que ele contribui de forma decisiva para a construção de uma política pública mais justa, eficaz, respeitosa e conforme os princípios do Estado Democrático de Direito

Deputado Maurici

Maurici - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003800330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **12/05/2025 14:29**

Checksum: **B7793CF5D0A3EC45470E36189595D8316004E56A6DD08A75447D319A9C39970E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.